



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2018

SF/18694.00825-33

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2016, do Senador Jorge Viana, que *altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 428, de 2016, altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estabelecer que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, sejam prioritariamente aplicados na região da Amazônia Legal.

O art. 115 da Lei nº 13.097, de 2015, define que aeroporto regional é o aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) inferior a seiscentos mil passageiros. O parágrafo único do mesmo artigo amplia o limite para considerar como aeroporto regional na Amazônia Legal aqueles com movimento de até oitocentos mil passageiros anuais. O PLS nº 428, de 2015, propõe alterar o referido parágrafo único do art. 115 para estabelecer que na região da Amazônia Legal, o limite a ser considerado para aeroporto regional será de até um milhão e duzentos mil passageiros por ano.

O PLS em análise propõe também acrescentar o § 2º ao art. 118 da lei nº 13.097, de 2015, para estabelecer que a União deverá determinar a priorização de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal, na determinação dos critérios de alocação de recursos disponibilizados no âmbito do PDAR.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, o projeto de lei propõe ainda acrescentar o § 7º ao art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para estabelecer que na aplicação de recursos do FNAC, particularmente daqueles destinados ao desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, a União deverá priorizar os investimentos realizados na região da Amazônia Legal.

A cláusula de vigência define a entrada em vigor imediatamente após a publicação da Lei resultante do projeto.

A justificação informa que o objetivo da iniciativa é estimular o desenvolvimento da aviação civil na região da Amazônia Legal. Ressalta as restrições de acesso por outras modalidades de transporte. Para muitas localidades a única alternativa ao transporte aéreo são embarcações de condições precárias, em viagens que chegam a durar dias.

As modificações propostas permitirão beneficiar maior quantidade de aeroportos da região entre os beneficiados pelo PDAR e a priorização de aplicação dos recursos do FNAC e dos disponibilizados no âmbito do PDAR.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde não recebeu emendas. Seguirá ainda para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à ultima a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria diz respeito ao direito aeronáutico, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República. Não há ressalvas, também, quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

O incentivo à aviação regional é uma necessidade urgente da infraestrutura de transportes brasileira. Na última década, o País aprofundou as medidas de liberdade tarifária e de desregulamentação na prestação do serviço de transporte aéreo regular. As empresas operadoras de transporte de passageiros ganharam agilidade para atender ou desistir de rotas em função de critérios de eficiência econômica. Nesse ambiente, algumas rotas tendem a ser mais disputadas, enquanto outras podem ficar desatendidas. Cabe ao poder público buscar maior abrangência da malha aérea para levar o serviço ao maior número de brasileiros. O incentivo à aviação regional é fundamental para estimular a operação de linhas aéreas em aeroportos de menor escala, que muitas vezes só podem ser atendidos por aeronaves com configuração de médio e pequeno porte.

SF/18694.00825-33



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No caso da Amazônia Legal, somam-se ainda as características geográficas únicas da região e a impossibilidade de meios alternativos de acesso às localidades, para justificar o mérito da medida ora proposta que objetiva o incentivo e a priorização de investimentos destinados à aviação da região. A proposta em análise, ao ampliar os limites estabelecidos de movimento de passageiros, permite que continuem no escopo do PDAR importantes aeroportos da região, a exemplo dos situados em Porto Velho, Santarém e Macapá.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 428, de 2016.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/18694.00825-33